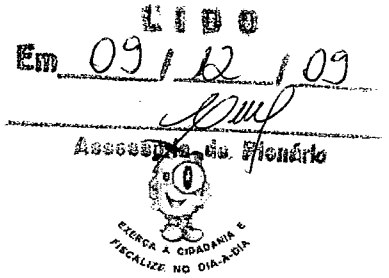




GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE



Assessoria de Planejamento e Distribuição  
**MENSAGEM Nº 360 /2009**

Brasília, 3 de dezembro de 2009.

Ao Setor do Protocolo Legislativo para registro e em seguida ao Setor de Redação da Câmara Legislativa para análise de admissibilidade e distribuição, observando a Lei nº 8.069/90.

Em, 10, 12, 09

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Iranair Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Planejamento

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa insigne Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a organização e funcionamento dos Conselhos Tutelares no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências"*.

O presente Projeto foi elaborado com a finalidade promover a readequação da estrutura, o funcionamento e a redistribuição dos Conselhos Tutelares, de modo a ampliar e fortalecer a rede de proteção à criança e ao adolescente do Distrito Federal, a fim de obter maior eficiência e qualidade na prestação dos serviços à comunidade.

Com a criação do Conselho Tutelar, a partir da Lei nº 8.069/90, a sociedade deixou de ser mera espectadora passiva para assumir um papel decisivo na defesa dos direitos da criança e do adolescente, sendo que para o exercício desse fundamental instrumento, o legislador conferiu àquele Órgão, verdadeira parcela da autonomia estatal, traduzida em prerrogativas e atribuições próprias, que coloca o Conselheiro Tutelar no patamar de autoridade pública.

Os Conselhos Tutelares operam hoje com acúmulo de serviços, em razão da crescente demanda de atendimentos, por força do aumento populacional no Distrito Federal e do melhor entendimento da sociedade sobre a atuação e intervenção daqueles Conselhos.

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO CABO PATRÍCIO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1498 / 09  
Folha Nº 04 RITA

Assinatura: [assinatura] Matrícula: [matrícula]  
Data: 03/12/09 16:20

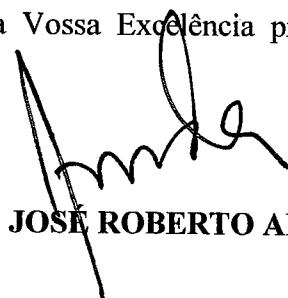
Esse aspecto, aliado às manifestações de órgãos do Poder Público recomenda a ampliação pretendida em especial pelo alcance de regiões do Distrito Federal que ainda não possuem aquele relevante serviço.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – **CONANDA**, criado pela Lei nº 8.242 de 12 de outubro de 1991, órgão de natureza consultiva, encarregado de, entre outras competências, elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, de competência dos Estados e Municípios e vinculado ao Poder Executivo Federal, por meio da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, recomenda a criação de um Conselho Tutelar para cada 200 mil habitantes.

Nesse sentido, vale ressaltar, que existem Conselhos no Distrito Federal, que estão atendendo áreas em que a população média é de 800, 600, 400 mil habitantes, como por exemplo: Brasília, Ceilândia e Samambaia, respectivamente.

O presente projeto de lei propõe a criação de mais 23 novas unidades, em conformidade com as especificidades do Distrito Federal, alinhada com a Resolução nº 75/2001 do Conanda e em atenção às demandas de algumas regiões administrativas, no sentido de melhorar o atendimento à população local.

Diante do exposto, submeto a matéria a essa inclita Casa, em caráter de urgência, conforme autoriza a Lei Orgânica do Distrito Federal, ao mesmo tempo em que renovamos a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1498/09

Folha Nº 02 RITA



SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
SUBSECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO

**DEMONSTRATIVO DE IMPACTO FINANCEIRO (\*)**  
**Minuta de Projeto de Lei – Organização e Funcionamento dos**  
**Conselhos Tutelares**

Símbolo	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
DFG-12	115	R\$ 2.106,03	R\$ 242.193,45
DFA-06	31	R\$ 882,14	R\$ 27.346,34
DFG-04	99	R\$ 697,43	R\$ 69.045,57
<b>TOTAL</b>	<b>245</b>		<b>R\$ 338.585,36</b>

**Impacto por Exercício Financeiro (\*)**

2009	R\$ 1.155.591,83
2010	R\$ 4.513.342,85
2011	R\$ 4.513.342,85

\*Considerando apenas o valor de remuneração dos Cargos Comissionados.  
\*Fator de cálculo referente ao 13º salário: 2009 = 3,413; 2010/2011 = 13,33.

Folha Nº 120
Processo Nº 100.000.831/09
Rubrica <i>[assinatura]</i> 26566-7

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1498/09  
Folha Nº 03 R17A

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1425/09  
Folha Nº 12 *[assinatura]*

**PROJETO DE LEI Nº**

**PL 1498 /2009**

(Autoria: Poder Executivo)

*Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Distrito Federal, e dá outras providências.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A organização e o funcionamento dos Conselhos Tutelares no âmbito do Distrito Federal, de acordo com os princípios constitucionais da prioridade absoluta, da proteção integral e do interesse superior da criança e do adolescente, da descentralização político-administrativa e da participação popular, passam a ser regidos pela presente Lei.

Art. 2º O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, será composto por cinco membros titulares, escolhidos pela comunidade pelo sistema de voto majoritário, atendidos os seguintes preceitos:

I – eleição direta dos Conselheiros Tutelares em pleito direto realizado em todo o Distrito Federal, para mandato de três anos, permitida uma recondução;

II – dedicação exclusiva à função de Conselheiro Tutelar, vedado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada.

III – autonomia do Conselheiro Tutelar no exercício de suas atribuições institucionais.

§ 1º A recondução é caracterizada pela posse no segundo mandato consecutivo.

§ 2º Além dos membros titulares serão eleitos, para cada Conselho, cinco suplentes.

§ 3º A distribuição dos Conselhos Tutelares deverá observar a extensão territorial, a densidade populacional de cada Região Administrativa, a incidência e prevalência de violações de direitos das crianças e dos adolescentes.

Art. 3º Ficam criados, nas regiões administrativas do Distrito Federal, os seguintes Conselhos Tutelares:

I – Conselho Tutelar de Brasília Sul;

II – Conselho Tutelar de Brasília Norte;

III – Conselho Tutelar do Gama I;

IV – Conselho Tutelar de Brazlândia;

V – Conselho Tutelar Sobradinho I;

VI – Conselho Tutelar de Sobradinho II;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1498/09

Folha Nº 04 R17A

- VII – Conselho Tutelar de Planaltina I;
- VIII – Conselho Tutelar de Planaltina II;
- IX – Conselho Tutelar do Paranoá;
- X – Conselho Tutelar do Núcleo Bandeirante;
- XI – Conselho Tutelar de Ceilândia Norte;
- XII – Conselho Tutelar de Ceilândia Sul;
- XIII – Conselho Tutelar do Gama II;
- XIV – Conselho Tutelar da Estrutural;
- XV – Conselho Tutelar do Guará;
- XVI – Conselho Tutelar do Cruzeiro;
- XVII – Conselho Tutelar de Samambaia Sul;
- XVIII – Conselho Tutelar de Samambaia Norte;
- XIX – Conselho Tutelar de Santa Maria Sul;
- XX – Conselho Tutelar de Santa Maria Norte;
- XXI – Conselho Tutelar de São Sebastião;
- XXII – Conselho Tutelar do Recanto das Emas;
- XXIII – Conselho Tutelar do Lago Sul;
- XXIV – Conselho Tutelar do Lago Norte;
- XXV – Conselho Tutelar da Candangolândia;
- XXVI – Conselho Tutelar de Águas Claras;
- XXVII – Conselho Tutelar do Riacho Fundo I;
- XXVIII – Conselho Tutelar do Riacho Fundo II;
- XXIX – Conselho Tutelar do Varjão;
- XXX – Conselho Tutelar do Itapoã;
- XXXI - Conselho Tutelar de Vicente Pires;
- XXXII - Conselho Tutelar de Taguatinga Norte;
- XXXIII - Conselho Tutelar de Taguatinga Sul.

§ 1º A circunscrição de atuação de cada Conselho Tutelar será definida por ato da Coordenação de Apoio Técnico aos Conselhos Tutelares.

§ 2º Cada Conselho Tutelar terá um Núcleo de Apoio Administrativo, Subordinado à Coordenação de Apoio Técnico aos Conselhos Tutelares, que prestará suporte ao funcionamento do Órgão.

§ 3º O Distrito Federal alocará, anualmente, dotação específica no orçamento, de forma a garantir o efetivo funcionamento dos Conselhos Tutelares.

## CAPÍTULO II

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1498/09  
Folha Nº 05 R174

## DA COMPETÊNCIA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º Compete ao Conselho Tutelar, sempre que se caracterizem situações de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e aplicar as medidas previstas na legislação.

§ 1º A atuação do Conselho Tutelar se dará em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade, fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação e sejam restabelecidos os direitos da criança e do adolescente.

Art. 5º Os Conselhos Tutelares funcionarão de segunda a sexta-feira, das 8h às 19h ininterruptamente, período no qual deverá estar presente permanentemente na sede pelo menos um Conselheiro Tutelar.

§ 1º A partir das 19h de um dia às 8h do dia seguinte, e durante os sábados, domingos e feriados o atendimento à população se dará por meio do Centro de Referência dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Para a efetiva atuação nos horários e dias a que se refere o parágrafo anterior, haverá um Conselheiro Tutelar de plantão em cada Conselho Tutelar, que será acionado pelo Centro de Referência dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos casos em que haja necessidade de atendimento direto.

## CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Art. 6º O restabelecimento dos direitos de crianças e adolescentes que se encontrem em situação de ameaça ou violação de direitos é responsabilidade de todos os órgãos do Poder Público, em seu conjunto.

*Parágrafo único.* As autoridades públicas têm o dever de informar, oficial, conduzir ou provocar a atuação policial, da Defensoria Pública, dos Conselhos Tutelares, das autoridades sanitárias ou de educação, assegurando-se a vinculação aos serviços públicos necessários.

Art. 7º Em todos os casos em que atuar, o Conselho Tutelar deverá de modo imediato, verificar o estado de cumprimento de cada um dos direitos de crianças e adolescentes, consagrados na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, atentando-se para os seguintes aspectos:

- I – o estado de saúde física e psicológica;
- II – o estado de nutrição e vacinação obrigatória;
- III – a inscrição no registro civil de nascimento com o nome de ambos os genitores;
- IV – a localização da família de origem;
- V – o atendimento pelo sistema de saúde e assistência social;
- VI – o atendimento pelo sistema educacional.

§ 1º O atendimento e as soluções dadas deverão ser registradas em sistema de informações para servir de base à definição de medidas pertinentes ao restabelecimento dos direitos.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1498/09  
Folha Nº 06 R 17A

§ 2º Verificando o Conselheiro Tutelar a ocorrência de possível delito, deverá encaminhar o caso à autoridade policial competente.

§ 3º O Conselheiro Tutelar deverá assegurar que em todas as medidas aplicadas sejam garantidos o acompanhamento à família da criança ou do adolescente que o necessite.

§ 4º Para a proteção dos direitos das crianças ou adolescentes vítimas de desastres naturais ou de outras situações de emergência, as autoridades tomarão, além das medidas estabelecidas na legislação, as demais que indiquem as autoridades encarregadas do atendimento dos desastres.

Art. 8º A medida de encaminhamento aos pais ou responsáveis, por meio do termo de responsabilidade, é aplicável quando eles ofereçam as condições necessárias ao exercício dos direitos das crianças e adolescentes, respeitando-se o direito das crianças e adolescentes à convivência familiar.

§ 1º A expedição de termo de responsabilidade reconhecendo situação pré-existente relativa à guarda de fato de criança ou adolescente, pelo Conselho Tutelar, não implica colocação em família substituta.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, cabe ao Conselho Tutelar estabelecer prazo de vigência do termo, orientar e exigir do guardião que busque o juízo competente para regularização da situação jurídica da criança ou adolescente.

§ 3º Se da verificação do estado dos direitos se depreende que a família carece de recursos econômicos necessários para garantir nível de vida adequado à criança e ao adolescente, o Conselho Tutelar aplicará medidas para que a família receba os recursos adequados da Política de Assistência Social.

Art. 9º A medida de abrigo em entidade somente pode ser aplicada como último recurso e quando não sejam encontrados os pais, parentes ou responsáveis pelo cuidado e atenção da criança ou do adolescente.

Art. 10 A medida de advertência consiste na cominação aos pais ou aos responsáveis pelo cuidado da criança ou adolescente de ordem peremptória para que cessem as condutas que violem ou ameacem os direitos de crianças e adolescentes, sob pena de prática de infração administrativa.

Art. 11 A criança ou o adolescente, o representante legal ou a pessoa que possua a guarda de fato deles, poderá solicitar ao Conselho Tutelar a proteção dos direitos daqueles.

§ 1º Quando o Conselho Tutelar tiver conhecimento de inobservância, violação ou ameaça de algum dos direitos reconhecidos a crianças e adolescentes pela legislação, abrirá o respectivo procedimento sempre que seja de sua competência, caso contrário, encaminhará os elementos disponíveis à autoridade competente.

§ 2º Na abertura do procedimento previsto no parágrafo anterior, o Conselho Tutelar deverá determinar:

I – a identificação e a notificação dos representantes legais da criança ou adolescente, das pessoas com quem conviva ou sejam responsáveis pelo seu cuidado, ou de quem possua a guarda de fato delas, além dos implicados na violação ou ameaça dos direitos;

II – as medidas provisórias de urgência que requeira a proteção integral da criança ou adolescente.

Art. 12 Quando se tratar de assuntos que possam ser mediados ou conciliados, o Conselho Tutelar notificará as partes para reunião pelo meio mais rápido.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1495 / 09  
Folha Nº 09 R 170

*Parágrafo único.* Se houver conciliação, será lavrada ata com o teor do acordo e da aprovação, da qual se fornecerá cópia aos interessados.

Art. 13 Quando aconselhável para a averiguação dos fatos, o Conselho Tutelar poderá solicitar às equipes técnicas das políticas setoriais, relatório com sugestão de medidas a serem adotadas.

Art. 14 As deliberações do Conselho Tutelar serão lavradas em termo no qual conste uma síntese dos fatos em que se funda a apreciação crítica das alegações e de eventuais provas produzidas, bem como os fundamentos da decisão.

Art. 15 As notificações necessárias serão feitas por qualquer meio admitido na legislação civil.

Art. 16. As medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar poderão ser modificadas ou suspensas quando se verificar a alteração das circunstâncias que deram lugar a elas.

Art. 17. Com vistas à proteção dos direitos da criança e do adolescente, o Conselho Tutelar poderá solicitar às autoridades administrativas, inclusive às que cumpram funções de polícia judiciária, a prática de atos fora do Distrito Federal, desde que comunicado às autoridades policiais locais.

Art. 18. O Conselho Tutelar entrevistará a criança ou o adolescente para estabelecer suas condições individuais e as circunstâncias que o envolvem.

Art. 19. Sempre que o Conselho Tutelar verificar indícios de que criança ou adolescente se encontre em situação de perigo, que comprometa sua vida ou integridade pessoal, providenciará o socorro necessário, lavrando relatório da diligência empreendida.

§ 1º O Conselheiro Tutelar terá livre acesso ao local em que se encontrar a criança ou o adolescente, observados os preceitos legais.

§ 2º Sendo-lhe negado o ingresso, depois de haver informado sobre o propósito, ou não haja quem o facilite, o Conselheiro Tutelar solicitará ao juiz respectivo mandado, que será cumprido com auxílio de força policial para garantir a entrada.

Art. 20 No exercício das funções os Conselheiros Tutelares terão livre acesso:

I – às entidades governamentais e não-governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, referidas no artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – a quaisquer locais onde possa haver crianças ou adolescentes privados de liberdade;

III – a locais ou estabelecimentos públicos ou privados de qualquer natureza, em que haja suspeita ou confirmação de utilização eventual ou permanente de trabalho de crianças ou adolescentes;

IV – a locais ou estabelecimentos públicos ou privados de diversões e espetáculos em que haja suspeita ou confirmação de violação de direitos de crianças e adolescentes;

V – a hotel, pensão, motel ou congêneres, em que haja indícios ou provas de hospedagem ilegal ou violência sexual de criança ou adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI – a qualquer veículo de transporte coletivo em que haja suspeita de violação de dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º – A expressão “livre acesso” significa acesso imediato, mesmo sem aviso prévio, a qualquer hora, independentemente de autorização de qualquer autoridade ou responsável direto pela entidade, estabelecimento ou repartição, mediante a simples identificação documentada do Conselheiro Tutelar em função.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 14931/09

Folha Nº 08 RITP

§ 2º – A obstrução do livre acesso previsto neste artigo implica impedimento à ação do Conselheiro Tutelar, nos termos e sob pena do artigo 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º - O acesso será permitido somente pelo tempo necessário ao cumprimento da diligência, sendo vedada a entrada ou permanência fora dos casos previstos no presente artigo ou com a finalidade estranha às funções de Conselheiro Tutelar.

§ 4º As diligências realizadas em conformidade com o presente artigo serão objeto de relatório circunstanciado, a ser arquivado no Conselho Tutelar, com cópia à Coordenação de Apoio Técnico aos Conselhos Tutelares.

Art. 21. Os relatórios, atas, dados de atendimento e demais documentos produzidos pelo Conselho Tutelar serão registrados, numerados e arquivados, sob responsabilidade do Coordenador de cada Conselho Tutelar.

*Parágrafo único* – Caberá à Coordenação de Apoio Técnico aos Conselhos Tutelares promover a uniformização dos procedimentos, consolidação dos dados de atendimento e publicação dos atos do Conselho Tutelar, quando for o caso, no Diário Oficial do Distrito Federal.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DO PROCESSO DE ESCOLHA**

Art. 22 O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares será convocado mediante edital, publicado com antecedência mínima de cento e vinte dias da data do pleito.

§ 1º Caberá ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal baixar os atos necessários à realização do processo de escolha.

§ 2º O processo de escolha poderá ser universal ou regionalizado, realizado em dia único ou no período de até oito dias.

§ 3º Os eleitores só poderão votar em candidatos inscritos na circunscrição e zona eleitoral em que esteja registrado o seu título eleitoral.

Art. 23 Observadas as normas específicas da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, podem candidatar-se ao cargo de Conselheiro Tutelar cidadãos do Distrito Federal que, além das condições de elegibilidade previstas no artigo 14 da Constituição Federal, com exceção de filiação partidária, atendam aos seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade igual ou superior a 21 anos na data da posse;

III – residência comprovada há mais de dois anos na área de atuação do Conselho Tutelar, na data da apresentação da candidatura;

IV – ensino médio completo;

V – pleno gozo dos direitos políticos;

VI – aprovação em exame de conhecimento específico acerca dos instrumentos normativos, organização e funcionamento do sistema de garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes;

VII – não ter sofrido penalidade de perda do mandato de Conselheiro Tutelar.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1498/09

Folha Nº 09 R. 177

§ 1º O preenchimento dos requisitos previstos no *caput* deste artigo será verificado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com a Resolução que disporá sobre o processo de escolha.

§ 2º A impugnação de candidatura que não preencha os requisitos desta Lei poderá ser requerida por qualquer pessoa, organização da sociedade civil.

§ 3º O CDCA publicará a relação dos candidatos que atenderam a todos os requisitos, inclusive informando a nota obtida na prova de conhecimento específico e a data de nascimento, em listas organizadas por Conselho Tutelar.

Art. 24 Concluída a apuração dos votos, o CDCA proclamará o resultado, declarando escolhidos os cinco primeiros candidatos mais votados e os cinco seguintes como suplentes.

*Parágrafo único.* Havendo empate na votação, será vencedor o candidato que tiver obtido a maior nota na prova de conhecimento específico; persistindo o empate, o mais idoso.

Art. 25 Os conselheiros tutelares e respectivos suplentes participarão de curso específico promovido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## CAPÍTULO V

### DA POSSE, DO EXERCÍCIO E DOS AFASTAMENTOS

Art. 26 Os Conselheiros Tutelares escolhidos titulares e suplentes serão diplomados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo os titulares nomeados pelo Governador e empossados pelo Secretário de Estado de Justiça Direitos Humanos e Cidadania.

§ 1º. A nomeação dos Conselheiros Tutelares escolhidos e a exoneração dos Conselheiros Tutelares em final de mandato será concomitante.

§ 2º O suplente, quando em sucessão ou substituição a Conselheiro Tutelar, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular.

Art. 27 Empossado Conselheiro Tutelar, o servidor público, observadas as disposições contidas na legislação federal ou local, passará a ter exercício no respectivo Conselho, garantidos:

I – o retorno ao cargo e à lotação de origem, ao término do mandato;

II – a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais;

III – todos os direitos e vantagens pessoais e remuneração, como se no exercício de suas funções estivesse.

*Parágrafo único.* Não será permitido ao órgão de origem do servidor público recusar a concessão da licença, que se dará por prazo igual ao do mandato.

Art. 28 Nos casos de afastamento de Conselheiro Tutelar ou vacância do cargo, serão tomadas as providências previstas no presente artigo.

§ 1º Ocorrendo vacância por morte, abandono, perda do mandato ou renúncia, o suplente será convocado para entrada em exercício;

§ 2º A convocação também será cabível nos casos de afastamentos, licença médica por prazo superior a trinta dias, para substituição durante o período.

§ 3º Fica vedado, em um mesmo Conselho Tutelar, o gozo de férias concomitante por mais de dois Conselheiros Tutelares.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 498/09  
Folha Nº 10 R177

§ 4º No caso da inexistência de suplentes, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente realizará eleição indireta para complementar a composição do Conselho Tutelar até o próximo processo de escolha.

§ 5º A convocação do suplente deverá observar estritamente a ordem resultante da eleição em cada Conselho Tutelar.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA COORDENAÇÃO DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO AOS CONSELHOS TUTELARES**

Art. 29 Funcionará, no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, a Coordenação de Apoio Técnico e Administrativo aos Conselhos Tutelares.

Art. 30 Compete à Coordenação de Apoio Técnico e Administrativo aos Conselhos Tutelares:

- I – elaborar o Regimento Interno dos Conselhos Tutelares estabelecendo a forma de funcionamento e a organização interna;
- II – uniformizar os procedimentos administrativos dos Conselhos Tutelares;
- III – organizar o horário de trabalho, a escala de plantão e o plano de férias dos Conselheiros Tutelares;
- IV – autorizar o afastamento de Conselheiros Tutelares quando solicitado, nos casos previstos em Lei;
- V – organizar os Núcleos de Apoio Administrativo dos Conselhos Tutelares e o Centro de Referência dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI – decidir sobre conflitos referentes à regra de competência de atuação entre os Conselhos Tutelares;
- VII – assegurar o suporte técnico-administrativo necessário ao efetivo funcionamento dos Conselhos Tutelares.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS IMPEDIMENTOS, DIREITOS, DEVERES, PROIBIÇÕES E PENALIDADES**

#### **Seção I – Dos Impedimentos**

Art. 31 São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, companheiros, e seus respectivos ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

*Parágrafo Único.* Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público que atuem no Sistema de Garantia de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes no Distrito Federal.

#### **Seção II – Dos Direitos**

Art. 32 São direitos dos Conselheiros Tutelares, no que lhes for aplicável, aqueles previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na legislação local, que disciplinem as relações entre os servidores públicos da Administração Direta e o Distrito Federal.

#### **Seção III – Dos Deveres**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1498/09

Folha Nº 11 RITA

Art. 33. O exercício do mandato de Conselheiro Tutelar exige conduta compatível com os preceitos desta Lei, do Estatuto da Criança e do Adolescente e com os demais princípios da Administração Pública, sendo deveres do Conselheiro Tutelar:

I – atuar de ofício, adotando medidas estabelecidas na legislação, para prevenir, proteger, garantir, restabelecer e fazer cessar a violação ou ameaça dos direitos de crianças e adolescentes;

II – promover a conciliação extrajudicial nos assuntos relacionados com direitos e obrigações entre cônjuges, companheiros, pais e filhos, membros da família ou responsáveis pelo cuidado da criança ou adolescente;

III – assessorar e orientar a população em matéria de direitos da criança, do adolescente e da família;

IV – atender e orientar crianças, adolescentes e demais membros do grupo familiar quanto ao exercício e restabelecimento de seus direitos;

V – receber denúncias e adotar as medidas de emergência e de proteção necessárias nos casos de delitos contra crianças e adolescentes;

VI – receber denúncias e adotar as medidas de proteção em casos de violência intra-familiar;

VII – exercer suas atribuições com destemor, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade, e preservar o sigilo dos casos atendidos;

VIII – observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo ou se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;

XI – manter conduta compatível com a moralidade exigida ao desempenho da função;

X – ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho;

V – levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão da função;

VI – representar à autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, cometido contra Conselheiro Tutelar.

#### **Seção IV – Das Proibições**

Art. 34 São proibidos ao Conselheiro Tutelar:

I – usar a função em benefício próprio;

II – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;

III – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV – aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

V – deixar de comparecer injustificadamente ao expediente e ao plantão no horário estabelecido;

VI – exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo;

VII – delegar a pessoa estranha ao Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade, exceto em situações de emergência e transitórias;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1498 / 09

Folha Nº 12 R. I. T. H.

VIII – retirar, sem a prévia anuência do Coordenador do Conselho Tutelar, qualquer documento, material ou equipamento da sede do Conselho Tutelar;

IX – receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências, presentes ou vantagens de qualquer espécie;

X - proceder de forma desidiosa no exercício de sua função;

XI – utilizar recursos do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares.

*Parágrafo único.* O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

### **Seção V – Das Penalidades**

Art. 35 O Conselheiro Tutelar está sujeito a suspensão ou perda do mandato no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º A penalidade que implicar a perda do mandato, determinará a convocação do primeiro suplente.

§ 2º A convocação de suplente ocorrerá também em caso de suspensão do Conselheiro Titular por prazo superior a 10 (dez) dias.

§ 3º Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal, caberá à Comissão de Ética e Disciplina o encaminhamento de informação à autoridade competente.

Art. 36 São previstas as seguintes penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – perda do mandato.

Art. 37 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais do conselheiro tutelar.

Art. 38 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância dos deveres previstos nos incisos V e VIII do artigo 40, que não justifique a imposição de penalidade mais grave.

Art. 39 A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder noventa dias.

Art. 40 A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

I – infração, no exercício das funções, das normas contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II – ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV, VI, VII, IX, X e XI do artigo 34;

III – condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;

IV – abandono da função por período superior a trinta dias;

V – inassiduidade habitual injustificada;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1498/09

Folha Nº 13 RITA

VI – improbidade administrativa;

VII – ofensa física, em serviço, a outro conselheiro tutelar, servidor público ou a particular;

VIII – reincidência em duas faltas punidas com suspensão;

IX – assumir, o Conselheiro Tutelar, outro cargo, função ou emprego na administração pública direta, indireta ou na iniciativa privada.

Art. 41 Além das disposições previstas no presente Capítulo, os Conselheiros Tutelares estão sujeitos às demais normas disciplinares previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

## CAPÍTULO

### DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 42 Fica criada a Comissão de Ética e Disciplina dos Conselhos Tutelares.

Art. 43 A Comissão de Ética e Disciplina, órgão de disciplina e controle do funcionamento dos Conselhos Tutelares se organizará na forma colegiada, composta por:

I – um representante da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, que a presidirá;

II – dois representantes sociedade civil;

III – dois conselheiros tutelares.

§ 1º A Comissão de Ética e Disciplina somente poderá deliberar com número ímpar de integrantes.

§ 2º A escolha dos membros será definida no Regimento Interno dos Conselhos Tutelares.

Art. 44 Compete à Comissão de Ética e Disciplina:

I – fiscalizar o funcionamento e a efetividade dos Conselhos Tutelares, o regime de trabalho e o plantão;

II – receber reclamações contra conselheiros tutelares e instaurar procedimento administrativo disciplinar ou sindicância para apurar a eventual falta cometida;

III – emitir parecer conclusivo nos processos administrativos e sindicâncias instauradas.

*Parágrafo único* - As penalidades disciplinares serão aplicadas, na forma regulamentar, após procedimento administrativo regular assegurando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 45 A Comissão de Ética é obrigada a promover a apuração imediata de irregularidades nos Conselhos Tutelares, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, observados os princípios constitucionais e os relativos ao processo administrativo na Administração Pública.

*Parágrafo único.* A denúncia de irregularidade poderá ser encaminhada por qualquer pessoa, por meio do serviço de ouvidoria e também de forma escrita, fundamentada e com indicação de provas.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46 Cada Conselho Tutelar terá um Coordenador, escolhido dentre os membros do Colegiado, para mandato de um ano, permitida a recondução.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1498/09  
Folha Nº 14 RITA

Art. 47 A Coordenação de Apoio Técnico e Administrativo aos Conselhos Tutelares publicará, no prazo de noventa dias, o Regimento Interno dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal.

Art. 48 Ficam criados, em cada Conselho Tutelar:

I - cinco Cargos Comissão de Conselheiro Tutelar, Símbolo DFG-12;

II - um Núcleo de Apoio Administrativo, contendo um cargo em comissão de Chefe, Símbolo DFG-09, um cargo Assistente, Símbolo DFA-06 e três Cargos em Comissão de Encarregado, Símbolo DFG-04.

Art. 49 Fica criada, na Coordenação de Apoio Técnico aos Conselhos Tutelares composta de 01 coordenador CNE 07; 01 Secretário Executivo DFG 13 e 05 encarregados DFG 04, o Centro de Referência dos Direitos da Criança e do Adolescente, contendo um Cargo em Comissão de Gerente, Símbolo DFG-12; quatro Cargos em Comissão de Chefe de Plantão, Símbolo DFG-08 e quatro Cargos em Comissão de Encarregado, Símbolo DFG-04.

Art. 50 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.640, de 13 de dezembro de 2000.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 14981/09

Folha Nº 15 RITA



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Nº 19 /2009 - GAB/SEPLAG

Brasília, 25 de novembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para apresentar, em anexo, minuta de Projeto de Lei a ser submetido à apreciação da Câmara Legislativa do Distrito Federal nos termos do artigo 71, §1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal. O presente Projeto de Lei tem por objetivo a organização e funcionamento dos Conselhos Tutelares no âmbito do Distrito Federal.

A presente minuta de Projeto de Lei segue as recomendações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, no sentido de criação de um Conselho Tutelar para cada 200 mil habitantes e, ainda, a decisão judicial exarada no Processo nº 2008.01.3.010679-6, mencionados no Ofício nº 1036/2009-GAB/SEJUS de 30 de setembro de 2009.

Respeitosamente,

**RICARDO PINHEIRO PENNA**  
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**  
Governador do Distrito Federal  
BRASÍLIA - DF

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 1498/09  
Folha Nº 16 RITA